



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720148/2014-29
ACÓRDÃO	2002-009.939 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRLEOL ATACADISTA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF N. 77.

A existência de ação judicial que discute a validade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, ainda que com decisão favorável ao contribuinte sem trânsito em julgado, não suspende o curso do processo administrativo fiscal. Inexiste previsão legal, no Decreto nº 70.235/1972, para o sobrestamento do feito administrativo em razão de decisão judicial que apenas suspende os efeitos do ato de exclusão ou a exigibilidade do crédito tributário. O lançamento efetuado para prevenir a decadência é legítimo, nos termos do art. 142 do CTN e da Súmula CARF nº 77.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 2.

A matéria relativa à validade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, quando submetida à apreciação do Poder Judiciário por iniciativa do contribuinte, configura renúncia à discussão no âmbito do contencioso administrativo. Incidência do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e da Súmula CARF nº 2. A discussão administrativa acerca da exclusão do regime não pode ser conhecida, ainda que a decisão judicial não tenha transitado em julgado.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

É incabível a realização de intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110, de caráter vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer da matéria relativa à Exclusão do Simples Nacional, por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado compreendendo as contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), apuradas no período de 01/2011 a 12/2011, em razão de exclusão do regime de tributação simplificada Simples Nacional, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 181 a 187).

As contribuições incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP. Conforme relata a fiscalização, a matriz da empresa tem como atividade econômica o Comércio Varejista de Equipamentos, Peças, Acessórios e Suprimentos para Informática e Prestação de Serviços na Área de Informática, e sua filial tem como atividade econômica a Prestação de Serviços na Área de Informática, conforme consta de seu contrato social.

Posteriormente, em 11/04/2012, o objeto social da filial foi alterado para Comércio varejista de artigos e móveis de decoração, utilidades domésticas, variedades e armarinhos.

Apesar das atividades constantes no contrato social, a fiscalização constatou na Declaração Anual do Simples Nacional/DASN que toda a receita declarada da autuada decorria da prestação de serviços, sem qualquer valor declarado como receita da venda ou comércio. Constatou ainda que “o Livro de Prestação de Serviços apresentado, revela que nos meses de

Janeiro e Fevereiro de 2011, mais de noventa por cento do seu faturamento decorrem de transações com a MMS do Brasil Ltda., CNPJ 08.339.569/0001-98.”

A fiscalização alterou o CNAE e CNAE Fiscal do sujeito passivo para 72508 - “Manutenção e Reparação de máquinas de escritório e de informática” e 9511800 - “Reparação e Manutenção de Computadores e equipamentos periféricos”, por corresponderem à real atividade da empresa.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional da empresa autuada Cardoso & Oliveira Ltda. EPP consta do processo administrativo nº **15983.720277/2013-36**, sendo proferido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47 de 06 de dezembro de 2013, determinando a exclusão da empresa do Sistema Simplificado, com efeitos a partir de 01/01/2010.

Na **Impugnação** (fl. 206 a 212):

a) Em face dos vícios apontados que determinaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a impugnante buscou a tutela jurisdicional do Estado para corrigir tal distorção, e, caso a medida judicial interposta seja favorável ao contribuinte, o presente auto deverá ser cancelado.

b) Requereu ao final a suspensão do presente processo administrativo até final decisão da ação anulatória, **processo nº 003976-26.2014.403.6104**, que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Santos para que ao final seja julgada insubsistente a autuação.

O **Acórdão n. 14-76.504 – 12ª Turma da DRJ/RPO**, em Sessão de 27/02/2018, julgou a impugnação improcedente. Consta a ementa:

(fl. 287) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo. Nos Autos de Infração que constituíram o crédito tributário não se conhece das razões do contribuinte que levaram a sua exclusão do Simples, máxime quando a matéria está sendo discutida em juízo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O contribuinte excluído do Simples fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

MATÉRIA INCONTROVERSA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Ressaltou-se no processo que:

(fl. 288) Deve ser observada a relação de dependência do presente auto com o processo nº 15983.720277/2013-36, relativo a exclusão do Regime do Simples Nacional, e ainda ressaltando que **o auto de infração não poderá ter sua cobrança realizada, enquanto vigente os efeitos da sentença proferida na ação anulatória processo nº 0003976.-26.2014.4.03.6104 noticiada nos autos.**

(fl. 293) Sendo a decisão judicial final favorável ao contribuinte, o presente lançamento será cancelado em respeito a decisão judicial.

Por outro lado, **os argumentos da defesa em torno da exclusão da empresa do Regime do Simples pelo ADE DRF/STS nº 47 de 06 de dezembro de 2013, não podem ser conhecidos nestes autos**, pois a matéria restará decidida definitivamente pelo judiciário, ocorrendo a renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, conforme se depreende do artigo 87 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, *verbis*:

O contribuinte (IRLEOL ATACADISTA - EIRELI) interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 311 a 318).

O contribuinte sustenta que o auto de infração é integralmente inválido porque sua lavratura decorreu exclusivamente da exclusão da empresa do Simples Nacional – ato que foi objeto de ação judicial própria, na qual foi concedida tutela antecipada posteriormente confirmada por sentença favorável, anulando o ADE de exclusão e determinando a reinclusão da Recorrente no regime.

Alega que a DRJ reconheceu a existência da ação judicial, mas ignorou seus efeitos, afirmando equivocadamente que somente o trânsito em julgado poderia afetar o lançamento. Defende que, uma vez restabelecida judicialmente no Simples Nacional, não há suporte legal para a cobrança por regime diverso, o que fulmina o auto de infração desde sua origem.

Sustenta, ainda, que a tutela antecipada – confirmada por sentença – suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, razão pela qual o processo administrativo deveria ter sido suspenso para evitar decisões conflitantes e preservar a autoridade das decisões judiciais.

Ao final, requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento definitivo da ação judicial ou a anulação do próprio lançamento. Requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário, protocolado em 05/04/2018 (fl. 309-310), é tempestivo. A intimação eletrônica do Acórdão de Impugnação foi realizada em 09/03/2018, tendo o contribuinte efetuado a abertura da mensagem e tomado ciência formal do teor dos documentos no mesmo dia. Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 10/03/2018 e findaria em 08/04/2018.

2. Concomitância. Pedido de suspensão.

O contribuinte sustenta que o auto de infração é integralmente inválido porque sua lavratura decorreu exclusivamente da exclusão da empresa do Simples Nacional – ato que foi objeto de ação judicial própria, na qual foi concedida tutela antecipada posteriormente confirmada por sentença favorável, anulando o ADE de exclusão e determinando a reinclusão da Recorrente no regime.

Quanto ao conflito entre o objeto deste Processo Administrativo (cobrança de contribuições federais) com o do processo judicial constante no TRF3 (0003976-26.2014.4.03.6104). A peça anexada – Ação Anulatória cumulada com Pedido de Liminar (fl. 253 a 260) traz:

(fl. 254) Mediante procedimento fiscal, que tramitou no Processo Administrativo nº 15983.720277/2013-36, **culminou com o Ato Declaratório DRF/STS nº 47, de 06 de dezembro de 2.013 exarada pela Receita Federal do Brasil, excluindo a Autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, pela constatação de que no mês de janeiro de 2010 as despesas pagas pela Autora superaram em mais de 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos de recursos no mesmo período.

E requer em seu pedido:

(fl. 259) b.1) **anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06 de dezembro de 2013, mantendo a Autora no SIMPLES NACIONAL.**

Quanto a suspensão por determinação judicial, cabe trazer que a sentença recorrida não altera o processo administrativo, posto que movido pela oficialidade.

O lançamento, ainda que “para prevenir a decadência”, é legítimo, mesmo aguardando resposta do ADE combatido (Súmula CARF n. 77). Deve este processo ser

impulsionado até sua decisão final. Pela falta de previsão legal para sobrestamento, o processo deve continuar seu curso, independentemente da impossibilidade de cobrança enquanto viger os efeitos da sentença proferida.

Como consta no Acórdão de 1ª instância:

(fl. 291) Basicamente a defesa da empresa Cardoso & Oliveira Ltda. EPP gira em torno de sua exclusão do Simples Nacional cujos fatos foram apurados nos autos do processo administrativo nº 15983.720277/2013-36 (Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional).

No processo acima referido não houve interposição de defesa contra o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47 de 06 de dezembro de 2013, optando o contribuinte em ingressar diretamente em juízo visando a anulação do referido ato e por consequência sua manutenção no regime do Simples Nacional, conforme se depreende da petição inicial acostada às fls. 253/259 deste auto.

A antecipação da tutela pleiteada nos autos da ação anulatória processo nº 0003976-26.2014.4.03.6104, interposta perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP em 12/05/2014, foi indeferida em decisão publicada em 29/07/2014, fls. 263/264, e em 29/08/2017 sobreveio a sentença deferindo o pleito do contribuinte, fls. 283/285, conforme transcrevo do dispositivo:

*Dessa forma, afastada a utilização restrita do termo "ingresso" e demonstrado pela perícia que, no ano-calendário de 2010, as despesas da autora não extrapolaram o limite de 20% de seus ingressos (Tabela III - fl. 478), de rigor o reconhecimento da nulidade do ato combatido. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n 47, de 06/12/2013, mantendo a autora no Simples Nacional. Com fundamento no artigo 300 do CPC, à vista do juízo firmado após cognição exauriente, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato de exclusão combatido até o julgamento final da ação.** Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o reduzido valor dado à causa (artigo 85, 8º, do CPC). **Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC).** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL Juiz Federal". grifei*

Em consulta ao sítio da Justiça Federal verifica-se que os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região em 31/10/2017, aguardando decisão sobre o recurso de apelação da União e reexame necessário.

Como visto, os efeitos da exclusão do Simples Nacional encontram-se suspensos por medida judicial, porém tal fato não impede o processamento do presente seu curso até ulterior decisão definitiva da ação judicial proposta.

Convém observar que o presente processo administrativo tributário não trata da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, mas sim da impugnação apresentada contra o lançamento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Como é cediço, a partir da exclusão o contribuinte passa a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, consoante preconiza o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições para entidades e fundos denominados “terceiros”, incidentes sobre a folha de salário dos trabalhadores (empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) que prestam serviços à empresa, a partir da data em que forem fixados os efeitos da exclusão:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Dessa forma, em face da constatação de que não houve recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, após a exclusão da autuada do referido sistema simplificado de tributação, a autoridade fiscal, que tem suas atividades vinculadas à lei, está obrigada a lançar o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional/CTN, Lei nº 5.172/66, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

E, cumprindo com sua obrigação legal, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, considerando como base de cálculo os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas. Esta a matéria a ser discutidas nestes autos.

Em que pese a autuação ser diretamente decorrente do Ato Declaratório Executivo/ADE combatido judicialmente, o lançamento das contribuições devidas é legítimo, com respeito ao devido processo legal, e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

De fato, caso o fisco aguardasse o final do trâmite do processo de exclusão do contribuinte do regime simplificado, já se operariam os efeitos da decadência do direito de lançar as importâncias devidas a partir do ano em que se processaram os efeitos da exclusão.

Veja-se nesse sentido que a questão da possibilidade de se proceder ao lançamento antes de tornar-se definitiva a exclusão da pessoa jurídica do Simples foi pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, por meio da Súmula nº 77, do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nestes termos *A possibilidade de discussão administrativo do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até decisão final da matéria na esfera judicial, este não pode ser acolhido.

No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento.

(...)

(fl. 294) Por outro lado, os argumentos da defesa em torno da exclusão da empresa do Regime do Simples pelo ADE DRF/STS nº 47 de 06 de dezembro de 2013, não podem ser conhecidos nestes autos, pois a matéria restará decidida definitivamente pelo judiciário, ocorrendo a renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, conforme se depreende do artigo 87 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, *verbis*: (...)

Em suma, o contribuinte ingressou diretamente em juízo visando sua manutenção no regime do Simples. Houve decisão judicial a favor do contribuinte, ainda sem trânsito em julgado. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se que os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região em 31/10/2017, aguardando decisão sobre o recurso de apelação da União e reexame necessário (o que se mantém até a data desta Sessão no CARF).

No caso, a específica matéria de exclusão é concomitante com a ação judicial, incidindo a Súmula CARF n. 2. Esta Seção tem a competência prevista na Portaria CARF/MF Nº 1.642/2024, que dispõe sobre a **extensão temporária da especialização das seções de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** e sobre a distribuição de processos em caso de retorno de diligência e de embargos.

(...) Art. 2º **Estende-se, temporariamente, à Segunda Seção de Julgamento** e à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a **competência para julgar recursos referentes à matéria de que trata o inciso V do art. 43 do RICARF em relação às Contribuições Previdenciárias**, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não sorteados na instância.

Conforme o RICARF:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)** e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (**Simples- Nacional**), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Por outro lado, como exposto, a decisão judicial não tem o condão de suspender este processo administrativo fiscal.

Sem razão o contribuinte.

3. Intimações em nome do patrono.

Requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente **e ao endereço do procurador infra-assinado** (fl. 318).

Sobre o tema, basta trazer a Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa à Exclusão do Simples Nacional por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho